CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMÔNIO DO
RIO GRANDE DO SUL

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 1564
29 / 11 / 2010
RUBRICA | FOLHAS
03

MENSAGEM/520

Rio Grande, 29 de novembro de 2010

Senhor Presidente:

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei nº 092, que "**REGULAMENTA O TEMPO DE ESPERA NAS FILAS DOS CAIXAS DE SUPERMERCADOS E HIPERMERCADOS NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE.**"

Justificamos o referido Projeto de Lei, tendo em vista as constantes reclamações recebidas neste Executivo, referentes à morosidade no atendimento dos caixas dos supermercados e hipermercados do Município, que comprometem o tempo e a dignidade do cidadão que precisa utilizar dos serviços desses estabelecimentos.

Na oportunidade, reiteramos às Vossas Excelências protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

EXMº SR.
VER. RENATO ESPÍNDOLA ALBUQUERQUE
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA

PROJETO DE LEI Nº 92 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010

REGULAMENTA O TEMPO DE ESPERA NAS FILAS DOS CAIXAS DE SUPERMERCADOS E HIPERMERCADOS NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Ficam os supermercados e hipermercados instalados no Município do Rio Grande obrigados a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja efetuado em tempo estipulado por esta Lei, com vistas a respeitar a dignidade e o tempo do usuário.

Art. 2º - Para efeito desta Lei, entende-se como tempo razoável para atendimento, o de no máximo 10 (dez) minutos em dias normais, e de no máximo 15 (quinze) minutos em vésperas ou após feriados prolongados.

Parágrafo único – Para verificação do cumprimento ou não do disposto no caput deste artigo, os supermercados ficam obrigados a utilizarem de mecanismos eficientes de controle que registrem a hora de entrada dos usuários nas filas do caixas, que fiquem à disposição da fiscalização do Município.

Art. 3º- Os supermercados têm o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação da presente Lei, para se adaptarem às suas disposições.

Art. 4º- O não cumprimento das disposições da presente Lei sujeitará os estabelecimentos mencionados às seguintes punições:

I - advertência por escrito;

II - multa de 200 URM's na reincidência após a advertência;

III - multa de 400 URM's até a 5ª (quinta) reincidência;

IV - suspensão do alvará de funcionamento, após a 5ª (quinta) reincidência, até que se cumpram as disposições da presente Lei.

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pelo valor da URM ou por índice que vier a substituí-lo.

Art. 5º - As denúncias dos usuários dos serviços abrangidos por esta Lei deverão ser encaminhadas ao PROCON, que é o órgão encarregado da fiscalização e da punição dos infratores.

Parágrafo Único - O Poder Executivo disponibilizará meios eficazes para o recebimento das denúncias e sua averiguação e controle.

Art. 6º - As denúncias dos usuários dos serviços abrangidos por esta Lei deverão ser encaminhadas ao PROCON, que é o órgão encarregado da fiscalização e da punição dos infratores.

Parágrafo único - O auto de infração e o processo administrativo de imposição da multa, assim como os prazos para defesa e recurso reger-se-ão pelo disposto na Lei Municipal nº 5.772, de 26 de maio de 2003.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 29 de novembro de 2010

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

cc:CSCI/CMRG/Publicação/PJ/TODAS AS SECRETARIAS

A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

D E S P A C H O **Processo nº** 1564/10

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
Ver. Renata

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.
( ) Não Requerido o prazo do art.42,§ 1º, do Regimento Interno.

Deliberou a Comissão de:
( ) Enviar ao Consultor Jurídico.
( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 30 de Novembro de 2010

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO **Nº**

( ) Em anexo
( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Consultor Jurídico

D E S P A C H O

Na condição de Relator (a):
( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
(X) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 30 de Novembro de 2010

Relator(a)

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRA-ESTRUTURA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA

PARECER

PROCESSO 1564/10

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

(X) **CONSTITUCIONAL**

( ) **INCONSTITUCIONAL**

( ) **ANTIJURÍDICO**

( ) **ANTIREGIMENTAL**

( ) **INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA**

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, ... de ..... de .....

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro

Proc. 1564 – PLE 092/2010

Emenda Substitutiva

1) Os incisos II e III do Artigo 4º passam a ter a seguinte redação:

II) – multa de 2.500 (duas mil e quinhentas) URM's na reincidência após a advertência;
III) – multa de 5.000 (cinco mil) URM's até a 5ª reincidência.

Ver. Paulo Renato Mattos Gomes (Renatinho)
Relator

EMENDA NA COMISSÃO

Não atendi

SUPRIME O ART. 5º, INCLUSIVE O PARÁGRAFO ÚNICO

O ART. 6º PASSA A SER O ART. 5º, COM A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 6º

Não acho parágrafo único

Art 2º Altera a Redação

O tempo de espera por atendimento nas filas dos caixas em Supermercados e Hipermercados

EMENDA substitutiva (Executivo)

Os incisos II e III do Art. 4º passam a ter a seguinte redação.

II - multa de 2.500 (duas mil e quinhentas) URMS

III - multa de 5.000 (cinco mil) URMS

Aguardar Ver. Renatinho
Emenda
08/12/10

PROCESSO 1527/2010 – REQ. 346/2010 – VER. DELAMAR MIRAPALHETA – SOLICITA AO PREFEITO MUNICIPAL, A REGULARIZAÇÃO E A LIGAÇÃO DA RUA JOÃO JULIANO COM A RS-734 (AVENIDA ITÁLIA).

PROCESSO 1567/2010 – IND. 295/2010 – VERª. LUCIANE COMPIANI BRANCO - SOLICITA AO EXECUTIVO MUNICIPAL, A CRIAÇÃO DE OFICINA DO CARNAVAL E MUSEU DO CARNAVAL RIO-GRANDINO NO CASSINO DOS MESTRES.

PROCESSO 1568/2010 – REQ. 355/2010 – VERª. LUCIANE COMPIANI BRANCO – SOLCITA AUTORIZAÇÃO PARA IDA AO CAPÃO DO LEÃO, COM A FINALIDADE DE TRATAR JUNTO A EMPRESA VOTORANTIM, SOBRE PARCERIA PARA O PROJETO BICHOS DO MAR DE DENTRO.

PROCESSO 1569/2010 – IND. 296/2010 – VER. RENATINHO – SOLICITA AO EXECUTIVO MUNICIPAL, VERIFICAR A POSSIBILIDADE DE ALTERAR A LEI 6.873/2010, CONCEDENDO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO AOS CONSELHEIROS TUTELARES, A EXEMPLO DOS DEMAIS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS.

PROCESSO 1574/2010 – REQ. 356/2010 – VERS. ALEXANDRE LINDENMEYER, CLAUDIO COSTA E LUIZ FRANCISCO SPOTORNO – SOLICITA AO EXECUTIVO MUNICIPAL, A COLOCAÇÃO DE UM 'BICO DE LUZ' NO POSTE DA TRAVESSA "F", Nº 1, NA LOCALIDADE DO SÍTIO SANTA CRUZ.

PROCESSO 1576/2010 – IND. 298/2010 – VER. NANDO RIBEIRO - SOLICITA AO EXECUTIVO MUNICIPAL, UMA ÁREA DE ENTULHO PERMANENTE, ENTRE QUERÊNCIA E ATLÂNTICO SUL.

RESPONSÁVEL: REGINA GUIMARÃES

CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMÔNIO DO
RIO GRANDE DO SUL

LEI Nº 7.063, DE 08 DE JULHO DE 2011

REGULAMENTA O TEMPO DE ESPERA NAS FILAS DOS CAIXAS DE SUPERMERCADOS E HIPERMERCADOS NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe onfere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Os supermercados e hipermercados instalados no Município do Rio Grande ficam obrigados a prestar em seus caixas, atendimento dentro do tempo máximo de espera estabelecido por esta Lei.

Art. 2º - Para efeito desta Lei, entende-se como tempo razoável para atendimento, o de no máximo 15 (quinze) minutos em dias normais, e de no máximo 20 (vinte) minutos em vésperas ou após feriados prolongados.

§ 1º – Aos clientes idosos e portadores de necessidades especiais, o tempo de espera será de no máximo 10 (dez) minutos;

§ 2º - Para verificação do cumprimento dos tempos estipulados, os supermercados e hipermercados ficam obrigados a utilizar mecanismos de controle que registrem a hora de entrada dos usuários nas filas dos caixas;

§ 3º - Os mecanismos a que alude o parágrafo 2º devem dispor de meios que possibilitem a aferição do tempo de espera, bem como ficarem à disposição da fiscalização do Município para eventual confercia.

Art. 3º- Os supermercados têm o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação da presente Lei, para se adaptarem às suas disposições.

Art. 4º- O não cumprimento das disposições da presente Lei sujeitará os estabelecimentos mencionados às seguintes punições:

I - advertência por escrito;

II - multa de 2.500 URM's na reincidência após a advertência;

III - multa de 5.000 URM's até a 5ª (quinta) reincidência;

IV - suspensão do alvará de funcionamento, após a 5ª (quinta) reincidência, até que se cumpram as disposições da presente Lei.

Art. 5º - As denúncias dos usuários dos serviços abrangidos por esta Lei deverão ser encaminhadas ao PROCON, que é o órgão encarregado da fiscalização e da punição dos infratores.

Parágrafo único - O auto de infração e o processo administrativo de imposição da multa, assim como os prazos para defesa e recurso reger-se-ão pelo disposto na Lei Municipal nº 5.772, de 26 de maio de 2003.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 08 de julho de 2011

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

cc:CSCI/CMRG/Publicação/PJ/TODAS AS SECRETARIAS

ATA Nº

PROCESSO Nº 693/11

VOTAÇÃO NOMINAL Substitutivo

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	PAULO RENATO MATTOS GOMES	—		
2	THIAGO PIRES GONÇALVES	—		
3	WILSON BATISTA DUARTE SILVA	—		
4	DELAMAR CORREA MIRAPALHETA	✓		
5	LUCIANE COMPIANI BRANCO	✓		
6	ÂNGELO FERNANDO SILVA RIBEIRO	—		
7	JOEL JESUS SILVEIRA DE AVILA	✓		
8	CLAÚDIO JOSE CARDOSO COSTA	✓		
9	GIOVANI BASTOS MORALLES	✓		
10	JOSÉ ANTONIO DA SILVA	✓		
11	JÚLIO CÉZAR JORGE MARTINS	✓		
12	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO	✓		
13	RENATO ESPÍNDOLA ALBUQUERQUE	✓		
	RESULTADO: aprovado	09		

DATA: 25.04.11

SECRETÁRIO

SUBSTITUTIVO

693/2011

PROCESSO SUBSTITUTIVO AO PLE 092/2010 E PLV 053/2010 - REGULAMENTA O TEMPO DE ESPERA NAS FILAS DOS CAIXAS DE SUPERMERCADOS E HIPERMERCADOS DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: COMISSÃO.

Expediente: 25 / 04 / 2011	ATA Nº	Disc. Vot. Única: ___ / ___ /	ATA Nº
		Aprovado em: 25 / 04 / 2011	8654
Aceito em ___ / ___ / ___		Rejeitado em: ___ / ___ /	
		Revisão Final: 26 / 04 / 2011	8655
ENVIADO À:	ATA Nº	Liberado p/ Ordem do Dia - Data: ___ / ___ / ___	
CPR: ___ / ___ / ___		Rejeitado pela Comissão:	
CCJ: ___ / ___ / ___		Inconstitucional:	
CFO: ___ / ___ / ___		Retirado pelo autor:	
CESAS: ___ / ___ / ___		Anti Regimental:	
COTAP: ___ / ___ / ___		Anti Jurídico:	
CO: ___ / ___ / ___		Arquivado	
CE: ___ / ___ / ___		Em ___ / ___ / 200 ___	

RELATÓRIO DE ASSUNTOS

- [ ] 001 - Abertura de Crédito
- [ ] 002 - Água / Luz
- [ ] 003 - Alienação de Terrenos
- [ ] 004 - Assistência Social
- [ ] 005 - Segurança Pública
- [ ] 006 - CRT
- [ ] 007 - Convênios
- [ ] 008 - Votos e Pesar
- [ ] 009 - Impostos e Taxas
- [ ] 010 - Servidor Municipal
- [ ] 011 - Serviço Público
- [ ] 012 - Transporte e Trânsito
- [ ] 013 - Agentes Políticos
- [ ] 014 - Lei Orgânica
- [ ] 015 - Regimento Interno
- [ ] 016 - Comissões
- [ ] 017 - Homenagens
- [ ] 018 - Denominações de Ruas
- [ ] 019 - Título de Cidadão
- [ ] 020 - Orçamento
- [X] 021 - Diversos
- [ ] 022 - Audiências Públicas
- [ ] 023 - Utilidade Pública
- [ ] 024 - Comissão Parlamentar de Inquérito
- [ ] 025 - Conselho
- [ ] ___

2011

Observações: Voltar ao expediente p/ ser corrigido Ata 8655 em 26.04.11

Lei Nº: 7063

De: 08 / 07 / 2011

Mensagem Nº: 303

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

SUBSTITUTIVO AO PLV Nº 53/2010 E AO PLE 92/2010

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2011

			ATA
ACEITO EM	/	/2011	
APROVADO EM	/	/2011	
REJEITADO EM	/	/2011	
ARQUIVO EM	/	/2011	

EM ___/____/___

REGULAMENTA O TEMPO DE ESPERA NAS FILAS DOS CAIXAS DE SUPERMERCADOS E HIPERMERCADOS DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º – Os supermercados e hipermercados instalados no Município do Rio Grande ficam obrigados a prestar em seus caixas, atendimento dentro do tempo máximo de espera estabelecido nesta Lei.

Art. 2º - Para efeito desta Lei, entende-se como tempo razoável para atendimento, o de no máximo **15 (quinze) minutos** em dias normais e de **20(vinte) minutos** em vésperas ou após feriados prolongados.

§ 1º - Aos clientes idosos e portadores de necessidades especiais, o tempo de espera será de no máximo **10 (dez) minutos**;

§ 2º - Para verificação do cumprimento dos tempos estipulados, os supermercados e hipermercados ficam obrigados a utilizar mecanismos de controle que registrem a hora de entrada dos usuários nas filas dos caixas;

§ 3º - Os mecanismos a que alude o parágrafo anterior devem dispor de meios que possibilitem a aferição do tempo de espera, bem como ficarem à disposição da fiscalização do Município para eventual conferência.

Art. 3º- Os supermercados e hipermercados tem o prazo de **60 (sessenta) dias**, a contar da data de publicação da presente Lei, para se adaptarem às suas disposições.

Art. 4º- O não cumprimento das disposições da presente Lei sujeitará os estabelecimentos mencionados às seguintes punições:

I - advertência por escrito;

II - multa de **2500 URM's** na reincidência após a advertência;

VISTO

_____

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

SUBSTITUTIVO AO PLV Nº 53/2010 E AO PLE 92/2010

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2011

ACEITO EM	/	/2011	ATA
APROVADO EM	/	/2011	
REJEITADO EM	/	/2011	
ARQUIVO EM	/	/ 2011	

EM ___/____/___

III - multa de 5.000 URM's até a 5ª (quinta) reincidência;

IV - suspensão do alvará de funcionamento, após a 5ª (quinta) reincidência, até que se cumpram as disposições da presente Lei.

Art. 5º - As denúncias dos usuários dos serviços abrangidos por esta Lei deverão ser encaminhadas ao PROCON, que é o órgão encarregado da fiscalização e da punição dos infratores.

Parágrafo único - O auto de infração e o processo administrativo de imposição da multa, assim como os prazos para defesa e recurso reger-se-ão pelo disposto na Lei Municipal nº 5.772, de 26 de maio de 2003.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de março de 2011.

Comissão de Constituição e Justiça

VISTO

_____

Presidente

SUBSTITUTIVO

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRA-ESTRUTURA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA

PARECER

PROCESSO..... Substitutivo DA Comissão AO PLE 092/10 e PLV 53/10

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido

(X) CONSTITUCIONAL

( ) INCONSTITUCIONAL

( ) ANTIJURÍDICO

( ) ANTIREGIMENTAL

( ) INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 29 de MARÇO de 2008
25 abril 2011

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Pauta p/ 1ª sessão Renato Albuquerque Ata 8641 em 30.03.11

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 0300/11
Proc. 0693/2011

Rio Grande, 26 de abril de 2011.

Ao Exmo. Sr.
Fábio de Oliveira Branco
Prefeito Municipal
Nesta

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei substitutivo ao PLE 92/2010 em anexo, para sua devida apreciação, aprovado no dia de hoje.

Atenciosamente,

Ver. Paulo Renato Mattos Gomes- Renatinho
Presidente

ANEXO: Regulamenta o tempo de espera nas filas dos caixas de supermercados e hipermercados do Município do Rio Grande e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

REGULAMENTA O TEMPO DE ESPERA NAS FILAS DOS CAIXAS DE SUPERMERCADOS E HIPERMERCADOS DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Os supermercados e hipermercados instalados no Município do Rio Grande ficam obrigados a prestar em seus caixas, atendimento dentro do tempo máximo de espera estabelecido nesta Lei.

Art. 2º Para efeito desta Lei, entende-se como tempo razoável para atendimento, o de no máximo 15 (quinze) minutos em dias normais e de 20 (vinte) minutos em vésperas ou após feriados prolongados.

§ 1º - Aos clientes idosos e portadores de necessidades especiais, o tempo de espera será de no máximo 10 (dez) minutos;

§ 2 º - Para verificação do cumprimento dos tempos estipulados, os supermercados e hipermercados ficam obrigados a utilizar mecanismos de controle que registrem a hora de entrada dos usuários nas filas dos caixas;

§ 3 º - Os mecanismos a que alude o parágrafo 2º devem dispor de meios que possibilitem a aferição do tempo de espera, bem como ficarem à disposição da fiscalização do Município para eventual conferência.

Art. 3º Os supermercados e hipermercados tem o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação da presente Lei, para se adaptarem às suas disposições.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

Art. 4° O não cumprimento das disposições da presente Lei sujeitará os estabelecimentos mencionados às seguintes punições:

I – advertência por escrito;

II- multa de 2.500 URM's na reincidência após a advertência;

III- multa de 5.000 URM's até a 5ª (quinta) reincidência;

IV- suspensão do alvará de funcionamento, após a 5ª (quinta) reincidência, até que se cumpram as disposições da presente Lei.

Art. 5° As denúncias dos usuários dos serviços abrangidos por esta Lei deverão ser encaminhadas ao PROCON, que é o órgão encarregado da fiscalização e da punição dos infratores.

Parágrafo único – O auto de infração e o processo administrativo de imposição da multa, assim como os prazos para defesa e recurso reger-se-ão pelo disposto na Lei Municipal n° 5.772, de 26 de maio de 2003.

Art. 6° O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.